



BOLETIM OFICIAL ELETRÔNICO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

BOECBMSC Nº 1-2024

Florianópolis, 25 de abril de 2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMANDO-GERAL
BOLETIM OFICIAL ELETRÔNICO Nº 1-2024**

Quartel em Florianópolis, 25 de abril de 2024.

(QUINTA-FEIRA)

Publico para conhecimento geral e devida execução o seguinte:

1. ATOS ADMINISTRATIVOS DO COMANDO-GERAL

Sem alteração.

2. ATOS ADMINISTRATIVOS DE LOGÍSTICA E FINANÇAS

Sem alteração.

3. ATOS ADMINISTRATIVOS DE INSTRUÇÃO E ENSINO

Sem alteração.

4. ATOS ADMINISTRATIVOS DE PESSOAL

Sem alteração.

5. ATOS ADMINISTRATIVOS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

APOSTILA

APOSTILA Nº 1/2024/DSCI, de 23/04/2024.

Alterar as Instruções Normativas nº 1 - Parte 1, 1 - Parte 2, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 14, 15, 20, 21, 24, 27, 28, 29 e 33, vigentes a partir de 24 de abril de 2024.

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina - CBMSC, no uso de suas atribuições, RESOLVE pelo presente ato:

Das alterações na IN 1, Parte 1

Art. 1º Alterar os incisos II e III do art. 5º e acrescentar os §§ 6º e 7º ao art. 5º da Instrução Normativa 1 - Parte 1, de 2024, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º
.....

II - risco II: qualquer atividade desenvolvida em imóveis com as características definidas no anexo A. Aos casos enquadrados no risco II, o CBMSC concede permissão para início das

atividades econômicas (abertura de empresa) sem prévia regularização e fiscalização do imóvel, mediante solicitação de vistoria para funcionamento e preenchimento de autodeclaração (Anexo G), podendo o responsável buscar a regularização do imóvel posteriormente, dentro do período concedido para funcionamento. Além disso, os imóveis classificados neste risco possuem processo simplificado de tramitação e regularização em relação às NSCI; (NR)

III - risco III: qualquer atividade desenvolvida em imóveis com as características definidas no Anexo A. Os imóveis classificados neste risco possuem processo simplificado de tramitação e regularização em relação às NSCI, porém, os imóveis que não possuem atestados para construção e habite-se, necessitam de prévia regularização do imóvel para início das atividades econômicas (abertura de empresa); (NR)

.....

§ 6º Para fins de classificação no risco V são consideradas como tóxicas todas as substância com classificação da ONU:

- I - gases tóxicos, classe 2.3; e
- II - substâncias tóxicas, classe 6.1.

§ 7º É possível a reclassificação do risco envolvendo substâncias tóxicas, desde que o RT comprove, em estudo a ser apresentado junto ao PPCI, que a quantidade das substâncias tóxicas existentes ou previstas no imóvel não cause danos a terceiros em caso de vazamentos ou incêndios, sendo sua responsabilidade realizar a avaliação de risco e propor métodos de mitigação, devendo no prever no estudo, no mínimo:

- I - a quantidade da substância;
- II - a toxicidade, a dose ou concentração letal;
- III - os tipos de exposições e absorções possíveis para os efeitos do produto;
- IV - sua diluição, suspensão no ar, fumaça resultante da combustão ou reações ao fogo ou pelo arraste por massas de ar;
- V - sua diluição, solubilização ou arraste em água (utilizada no combate ou da chuva) e sua permeabilidade no solo.;
- VI - o risco e os possíveis impactos e efeitos nocivos em caso de incêndio ou vazamento do produto sobre áreas circunvizinhas; e
- VII - mapa detalhado dos impactos e áreas afetadas.”

Art. 2º O *caput* e os incisos I, II e III do art. 19 da Instrução Normativa 1 - Parte 1, de 2024, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. O PPCI deve ser apresentado para análise nos seguintes casos:

- I - imóveis com risco igual ou superior a risco III;
- II - nas alterações diversas do PPCI já aprovado dos imóveis com risco igual ou superior a risco III;
- III - quando exigida a sua substituição.” (NR)

.....

Art. 3º Alterar o inciso III do art. 42 e acrescentar os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 42 da Instrução Normativa 1 - Parte 1, de 2024, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.
.....

III - após a concessão do atestado para habite-se, sem necessidade de nova vistoria, mediante solicitação no sistema e-SCI e o preenchimento de autodeclaração. (NR)

§ 1º Ao abrir uma empresa em um imóvel regularizado, a emissão do Atestado de Funcionamento ocorre mediante autodeclaração feita pelo RI.

§ 2º No caso da abertura de empresa em um imóvel irregular, quando admitido, a emissão do Atestado para Regularização também é feita mediante autodeclaração prestada pelo RI.

§ 3º Exceto para os imóveis classificados como risco V, a emissão do atestado de funcionamento em imóveis que possuem o atestado de habite-se ocorre mediante fiscalização documental e autodeclaração, sem a necessidade de prévia vistoria.”

Art. 4º Alterar os incisos III e IV do art. 45 da Instrução Normativa 1 - Parte 1, de 2024, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45.

III - Abertura de empresa (novos processos) em imóvel de risco II não regularizado, sem necessidade de vistoria prévia, mediante autodeclaração (Anexo G); ou (NR)

IV - Abertura de empresa, exceto risco V, em estabelecimento localizado no interior de qualquer edificação (por exemplo: loja dentro de um centro comercial, shopping center, etc.), sem necessidade de prévia vistoria, desde que o bloco esteja em processo de regularização junto ao CBMSC. (NR)

.....”

Art. 5º Alterar o § 2º do art. 57 da Instrução Normativa 1 - Parte 1, de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57.

§ 2º Para os imóveis com mais de 200 m² ou mais de 90 kg de GLP, o DRT do dimensionamento (ou equivalente) e da execução dos SMSCI devem ser anexados no sistema quando da solicitação da vistoria para habite-se.” (NR)

Art. 6º Acrescentar o parágrafo único ao art. 69 da Instrução Normativa 1 - Parte 1, de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69.

Parágrafo único. Os processos enquadrados no rito ordinário só serão encaminhados para a respectiva fila de trabalho (análise ou vistoria) após conferência documental, sendo indeferidos sumariamente caso algum dos documentos obrigatórios exigidos pelas NSCI não seja apresentado.

Art. 7º Alterar o inciso VI do art. 81 da Instrução Normativa 1 - Parte 1, de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81.
.....”

VI - Para ocupações A-1 e A-2, o quadro de áreas dos apartamentos deve identificar apenas o somatório das respectivas áreas, enquanto para olarias (I-1) deve-se discriminar as áreas de queima, armazenamento de combustíveis e administrativas.

.....” (NR)

Art. 8º Alterar o § 1º do art. 94 da Instrução Normativa 1 - Parte 1, de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94.
.....”

§ 1º A alteração é possível quando as complementações ou modificações não configuram necessidade de substituição do PPCI, conforme artigo 100.

.....” (NR)

Art. 9º O art. 95 da Instrução Normativa 1 - Parte 1, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95. Nos casos em que houver divergência entre o leiaute, a ocupação, ou a carga de incêndio prevista em PPCI em relação ao imóvel - as quais não prejudiquem o dimensionamento e funcionalidade dos SMSCI - a alteração do PPCI pode ser dispensada e substituída pela apresentação de requerimento técnico por parte do RT (projetista ou executor), devendo o requerimento ser submetido à análise por parte do CBMSC.” (NR)

Art. 10 O art. 96 da Instrução Normativa 1 - Parte 1, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. Os requerimentos técnicos que tiverem por objetivo a solicitação de dispensa de alteração de PPCI nos moldes do artigo 95 desta IN devem ser acompanhados da seguinte documentação:

I - laudo comprobatório de que a divergência não Alterar o dimensionamento e funcionalidade dos SMSCI previstos para o imóvel, com o respectivo DRT;

II – nos casos de alteração de leiaute: levantamento as built (ou documento similar), contemplando as modificações realizadas, com o respectivo DRT;

III – nos casos de alteração de carga de incêndio: nova planilha para cálculo da carga de incêndio no método determinístico (Anexo E da IN 3 do CBMSC) assinada pelo RT.

§ 1º Após a apresentação da documentação prevista no caput deste artigo, o CBMSC avaliará a documentação, bem como as justificativas apresentadas no requerimento técnico, decidindo pela necessidade ou não de alteração do projeto.

§ 2º O levantamento as built previsto no inciso II deste artigo não será objeto de análise por parte do CBMSC, podendo, entretanto, servir como referência para a tomada de decisão em relação à resposta a ser concedida no requerimento técnico.” (NR)

Art. 11. Acrescentar o parágrafo único ao art. 110 da Instrução Normativa 1 - Parte 1, de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110.
.....

Parágrafo único. O indeferimento sumário não é computado como contagem de vistoria de habite-se para fins da taxa prevista no caput deste artigo.

Art. 12. O art. 111 da Instrução Normativa 1 - Parte 1, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111. Admite-se, excepcionalmente, a vistoria para habite-se de imóvel de forma parcial para blocos, ou áreas específicas de um bloco, desde que o bloco ou área tenha todos os SMSCI previstos nas NSCI para aquele local.

§ 1º No caso de edificações que nunca obtiveram habite-se, além do previsto no caput deste artigo, deve-se observar ainda as seguintes condicionantes:

I - quando a solicitação for referente à parte de uma área localizada em um mesmo pavimento, esta deverá ser isolada em relação às demais áreas adjacentes; e

II - quando a solicitação for referente a determinados pavimentos de uma mesma edificação, a área solicitada deverá contemplar a totalidade de cada pavimento solicitado, não podendo haver interrupções entre os pavimentos¹²;

§ 2º No caso de edificações que já possuem habite-se emitido anteriormente, além do previsto no caput deste artigo, deve-se observar ainda as seguintes condicionantes:

I - quando a edificação já possuir área com habite-se e efetuar uma ampliação (ou seja, possui protocolo de alteração de PPCI específico), poderá ser concedido o habite-se da respectiva área ampliada;

II - quando a edificação já possuir área com habite-se e efetuar uma alteração de ocupação ou leiaute, aumentando o risco de uma determinada área (ou seja, possui protocolo de alteração de PPCI específico), poderá ser concedido o habite-se da respectiva área alterada.

§ 3º Não se admite a realização de vistoria para habite-se parcial por sistema e medida de SCI, exceto em caso de alteração de PPCI que modifique ou atualize sistemas específicos.”
(NR)

Art. 13. Acrescentar a Nota 12 após o art. 111 da Instrução Normativa 1 - Parte 1, de 2024, renumerando as demais notas subsequentes e suas referências, com a seguinte redação:

“Não se permite conceder habite-se parcial somente das áreas comuns (escadas), ou somente do 5º ou 10º andar de uma edificação, nesse caso, o habite-se deve ser solicitado do térreo ao 5º, ou do térreo ao 10º andar.”

Art. 14. O art. 112 da Instrução Normativa 1 - Parte 1, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. Para concessão do atestado para habite-se de forma parcial por área ou para blocos de edificações em número inferior ao previsto para o imóvel, o RI deve comprovar a necessidade do habite-se parcial, provando que os atestados de regularização ou funcionamento não são suficientes.

Parágrafo único: O SSCI realizará a análise de risco para licenciamento do habite-se parcial do local, bem como a avaliação das informações prestadas na solicitação, sendo a aceitação ou indeferimento competência do Chefe ou Gestor local.” (NR)

Art. 15. O art. 113 da Instrução Normativa 1 - Parte 1, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113. A taxa e o atestado de vistoria para habite-se parcial são emitidos de acordo com a área a ser liberada.” (NR)

Art. 16. Alterar o § 2º do art. 114 da Instrução Normativa 1 - Parte 1, de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114.
.....

§ 2º Nas olarias (I-1), para fins de fixação do valor da taxa de vistoria de funcionamento, serão consideradas como áreas construídas aquelas referentes à área de queima, área de armazenamento de material combustível e área administrativa, as quais deverão ser apresentadas em quadro de áreas pelo responsável técnico (artigo 81, inciso VI).

.....” (NR)

Art. 17. Alterar o inciso III do §1º do art. 118 da Instrução Normativa 1 - Parte 1, de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118.
.....

III. declaração com termo de responsabilidade (Anexo G)

.....” (NR)

Art. 18. Alterar o § 5º do art. 146 e acrescentar o § 6º ao art. 146 da Instrução Normativa 1 - Parte 1, de 2024, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 146.
.....

§ 5º Serão indeferidos sumariamente os requerimentos técnicos que apresentarem as seguintes condições:

I - erros formais;

II - situações que não requerem avaliação pelo CBMSC, cuja realização da análise de risco, proposição de adaptações e dimensionamento, bem como a escolha entre técnicas e metodologias para implementação dos SSMCI, sejam de exclusiva responsabilidade do RT;

III - informações insuficientes para análise do requerimento, devendo o militar informar em despacho a motivação do indeferimento;

IV – falta de documentos comprobatórios essenciais para que o recurso possa ser deferido.

§ 6º Os requerimentos técnicos indeferidos sumariamente terão seus processos finalizados no sistema e-SCI, devendo o responsável realizar novo requerimento nos casos em que a causa do indeferimento sumário puder ser solucionada.” (NR)

Art. 19. Acrescentar o § 3º do art. 170 da Instrução Normativa 1 - Parte 1, de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 170.
.....

§ 3º Nos casos mencionados no parágrafo anterior, o protocolo de análise será mantido para garantir a aplicação do art. 88, e os SMSCI previstos no projeto devem ser atualizados de acordo com as normas atualmente em vigor.

Das alterações na IN 1, Parte 2

Art. 20. Acrescentar o inciso I ao parágrafo 3º do art. 3º da Instrução Normativa 1 - Parte 2, de 2024, renumerando os atuais I a VII como II a VIII, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

I - **adaptações nos SMSCI:** modificações admitidas nos SMSCI conforme previsto nas normas de segurança contra incêndio, sendo classificadas em:

- a) adequações: modificações em relação ao projeto, dimensionamento, execução ou instalação de um sistema ou equipamento, usando propostas em conformidade com as NSCI, ou mesmo de forma diversa do previsto nas INs, de forma a manter ou aumentar a segurança ou evitar falhas no uso devido às características do imóvel ou do público frequentador, entre outros;
- b) compensações: medidas adotadas para compensar uma falha ou deficiência de um sistema, medida ou equipamento de SCI;
- c) substituição: adotar uma ou mais medidas de SCI de forma a substituir um SMSCI por completo ou partes de um sistema.
- d) isenção: dispensa total de um SMSCI

- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI -
- VII -
- VIII -” (NR)

Art. 21. Alterar o *caput* do art. 12 da Instrução Normativa 1 - Parte 2, de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Nos casos de edificações com diferentes ocupações secundárias¹, não classificadas como mistas, além dos SMSCI necessários para a ocupação predominante, os

referidos espaços devem contemplar também os SMSCI previstos especificamente para sua ocupação, aplicando-se estes somente na área secundária ocupada e não em toda a edificação.

.....” (NR)

Art. 22. Acrescentar o § 4º ao art. 15 da Instrução Normativa 1 - Parte 2, de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.
.....

§ 4º As cozinhas industriais devem atender aos requisitos da NBR 14518.” (NR)

Art. 23. Alterar o inciso III do art. 8º da Instrução Normativa 1 - Parte 2, de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.
.....

III - estacionamento de veículos desde que possua exaustão atendendo aos parâmetros do art. 24 da IN 10.” (NR)

Art. 24. Acrescentar o § 3º e renumerar o atual § 3º como § 4º no art. 10 da Instrução Normativa 1 - Parte 2, de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.
.....

§ 3º Nos estacionamentos em subsolos que não atendam aos requisitos mínimos de ventilação previstos no § 2º, a compartimentação pode ser dispensada mediante a presença de detecção automática de incêndio e chuveiros automáticos, desde que exista uma barreira eficaz contra a propagação de gases e fumaça, provenientes do escapamento de veículos ou de incêndios, para a área de interligação entre as ocupações.

§ 4º” (NR)

Art. 25. Acrescentar a alínea “g” ao inciso III; a alínea “c” ao inciso IX e a alínea “l” ao inciso XI do art. 21 da Instrução Normativa 1 - Parte 2, de 2024, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 21.
.....

III.
.....

g) representação da linha de percurso máxima dos acionadores manuais do SDAI, indicando a distância máxima de cobertura, em metros, de cada acionador.

IX.
.....

c) representação da linha de percurso máxima dos extintores, indicando a distância máxima de cobertura, em metros, de cada unidade extintora.

XI.
.....

l) representação da linha de percurso máxima das mangueiras do SHP, indicando a distância máxima de cobertura, em metros, de cada ponto do sistema.

.....” (NR)

Art. 26. Alterar a Divisão M-12 (Olarias) da Tabela 1 do Anexo A e da Tabela 29 do Anexo B da Instrução Normativa 1 - Parte 2, de 2024, para Divisão I-1.

Art. 27. Incluir na Tabela 3, Divisão A-1, a exigência de Hidrantes Urbanos e Nota Específica nº 18, com a seguinte redação:

“18 condomínios residenciais horizontais (A-1) com previsão de mais de 350 lotes.” (NR)

Art. 28. Alterar a Nota Específica nº 2 da Tabela 5 do Anexo B da Instrução Normativa 1 - Parte 2, de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“2. Dispensado para C-1. Exigido para (C-2 com área > 3.000 m² e com carga de incêndio alta ou altíssima) e (C-3 com área > 5.000 m²).” (NR)

Art. 29. Excluir a Nota Específica nº 3 da tabela 29 do Anexo B da Instrução Normativa 1 - Parte 2, de 2024.

Art. 30. Alterar a Nota Específica nº 7 da Tabela 30 do Anexo B da Instrução Normativa 1 - Parte 2, de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“7. Os subsolos das edificações devem ser compartimentados em relação aos demais pisos contíguos, observadas as isenções previstas no art. 10. (NR)

Das alterações na IN 2

Art. 31. Alterar o art. 79 da Instrução Normativa 2, de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. Quando a autoridade competente tomar conhecimento de que a sanção aplicada possui vícios de legalidade ou legitimidade, deverá anular a aplicação da sanção a qualquer momento, de ofício, com base no princípio da autotutela administrativa, sem a necessidade de recurso ou mesmo se o recurso for apresentado sem atender aos requisitos estabelecidos no art. 76 desta Instrução Normativa.” (NR)

Art. 32. Alterar o art. 86 da Instrução Normativa 2, de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86. As sanções serão aplicadas com base na legislação vigente na data do fato gerador.

§ 1º Excetuam-se do previsto no caput deste artigo os casos em que, entre a data do evento e a data da emissão do Auto de Infração, haja uma mudança na legislação em favor do

infrator, devendo, nesses casos, ser aplicada a legislação posterior mais favorável.

§ 2º A exceção prevista no § 1º deste artigo não se aplica se o Auto de Infração foi emitido antes da entrada em vigor da norma mais favorável.” (NR)

Das alterações na IN 3

Art. 33. Excluir a Divisão M-12 (Olarias) do Anexo A da Instrução Normativa 3, de 2024, e incluir na Divisão I-1 do mesmo anexo.

Art. 34. Alterar a nomenclatura da coluna “Destinação” na linha correspondente ao Grupo F, divisão F-3, do Anexo A da Instrução Normativa 3, de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Grupo	Divisão	Destinação	Carga de incêndio específica [MJ/m²]
F	F-3	Centros esportivos e de exibição	150

Art. 35. Acrescentar no Anexo A da Instrução Normativa 3, de 2024, no Grupo I, Divisão I-2, as seguintes Destinações e Cargas de Incêndio:

Grupo	Divisão	Destinação	Carga de incêndio específica [MJ/m²]
I	I-2	Papelão ondulado	800
		Pneus	700
		Produtos adesivos	1000
		Produtos alimentícios (expedição)	1000
		Produtos com alcatrão	800
		Produtos graxos	1000
		Rações balanceadas	1100
		Resinas, em placas	800
		Roupas	550
		Sacos de papel	800
		Sacos de juta	500
		Têxteis em geral (tecidos)	700
		Tintas látex	800
		Vassouras ou escovas	700
Vulcanização	1000		

Das alterações na IN 4

Art. 36. Alterar o inciso VI do art. 8º da Instrução Normativa 4, de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.
.....

VI - o funcionamento das bombas de incêndio, se houver.
.....” (NR)

Art. 37. Acrescentar os incisos IX e X e o § 3º ao art. 11 da Instrução Normativa 4, de 2024, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 11.
.....

IX - a fixação e legibilidade das placas indicativas de pavimentos, de lotação máxima e de todas as outras placas relacionadas à operação e informação sobre o sistema saídas de emergência, conforme a IN 09 do CBMSC;

X - o funcionamento do controle de lotação de público automatizado, quando for o caso.
.....

§ 3º Nas edificações que possuem elevador de emergência, é obrigatório que um Responsável Técnico realize anualmente a manutenção neste equipamento, com a emissão do respectivo DRT, o qual deverá ser arquivado por, pelo menos, 5 anos e apresentado ao CBMSC quando solicitado.” (NR)

Das alterações na IN 5

Art. 38. Alterar o caput do art. 26 da Instrução Normativa 5, de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. Para fins de análise de PPCI pelo CBMSC, será considerada válida a informação prestada pelo RT sobre o enquadramento da construção e/ou ocupação do imóvel como recente ou existente.

.....” (NR)

Art. 39. Fica excluída a ocupação Olaria (M-12) no Anexo B da Instrução Normativa 5, de 2024.

Das alterações na IN 7

Art. 40. Alterar o inciso II do art. 58 da Instrução Normativa 7, de 2024, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58.
.....

II - onde a probabilidade do fogo bloquear o acesso ao mangotinho/hidrante seja a menor possível;

.....” (NR)

Art. 41. Alterar o caput e o parágrafo único do art. 77 da Instrução Normativa 7, de 2024, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 77. Durante o comissionamento do SHP, o Responsável Técnico deve testar o sistema e registrar no relatório o resultado do teste de vazão do hidrante menos favorável, realizando a medição da vazão na saída do esguicho em um único ponto, dispensando a necessidade de abrir simultaneamente outros hidrantes ou mangotinhos.

Parágrafo único. Admite-se que o teste de vazão seja realizado com esguicho do tipo agulheta (jato compacto) em substituição ao esguicho regulável, conforme segue:

- I - tipo I, diâmetro de 13 mm;
- II - tipo III, diâmetro de 16 mm.” (NR)

Art. 42. Alterar o § 5º do art. 90 da Instrução Normativa 7, de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90.

.....
§ 5º A bomba primária deve ter sua ligação conforme definição da IN 19 com entrada de energia específica para as instalações de segurança e combate a incêndios.

.....” (NR)

Art. 43. Alterar o art. 106 da Instrução Normativa 7, de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106. Na solicitação de vistoria para habite-se em edificações dotadas de SHP deve ser apresentado laudo de comissionamento do sistema, conforme anexo C, junto com o respectivo DRT.

.....” (NR)

Art. 44. Alterar a Tabela 3 do Anexo A da Instrução Normativa 7, de 2024, conforme Anexo A deste apostilamento.

Art. 45. Alterar o Anexo C da Instrução Normativa 7, de 2024, conforme Anexo B deste apostilamento.

Das alterações na IN 8

Art. 46. Alterar o inciso I do art. 4º e acrescentar o inciso V ao art. 4º da Instrução Normativa 8, renumerando os atuais V e VI como VI e VII, com o seguinte teor:

“Art. 4º

.....

I - **abrigo ou cabine:** construção com material não inflamável, destinada à proteção física de elementos do sistema de gás canalizado, normalmente medidores ou recipientes transportáveis e seus complementos.

.....

V - **estação de gás natural:** local exigido pela fornecedora de gás natural (GN) para disposição dos elementos e dispositivos de medição, regulação e filtragem do gás natural, também conhecidos como conjunto de regulação e medição (CRM), sendo classificados pela Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS em:

- a) ERMU: estação de redução e medição urbana;
- b) ERPM: estação de redução de pressão e medição;
- c) ERP: estação de redução de pressão.

VI -

VII -” (NR)

Art. 47. Alterar a referência no § 1º do art. 62 da Instrução Normativa 8, de 2024 para “Figura 10 do Anexo B”.

Art. 48. Alterar na Instrução Normativa 8, o Título do Capítulo “Abrigos de GLP” para “Abrigos ou Cabines de GLP” e o Subtítulo da primeira Seção deste Capítulo denominada “Abrigos de gás” para “Abrigos ou Cabines de gás”.

Art. 49. Substituir o “abrigo” para “abrigo ou cabines” em todos os textos dos artigos 7º, 9º, 16, 30, 31, 32 e nota L da Tabela 1; nota b da Tabela 5; título da figura 2; e título da figura 3, todos da Instrução Normativa 8.

Art. 50. Alterar as Tabelas 1 e 2 do Anexo A da Instrução Normativa 8, de 2024, conforme Anexo C deste apostilamento.

Art. 51. Excluir a Figura 12 do Anexo B da Instrução Normativa 8, de 2024, renumerando as atuais Figuras 13 a 19 como Figuras 12 a 18.

Art. 52. Alterar o inciso VII do art. 61, renumerar o parágrafo único do art. 61 como § 1º e acrescentar o § 2º ao art. 61, todos da Instrução Normativa 8, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 61
.....

VII - outros materiais previstos em NBR, devendo constar no PPCI o tipo do material e a NBR correspondente.

.....
§ 1º

§ 2º Mediante a apresentação de requerimento técnico, podem ser admitidos também outros tipos de materiais, desde que atendam aos requisitos previstos no Anexo H da NBR 15526 ou Anexo B da NBR 15358.” (NR)

Art. 53. Alterar o inciso VII do art. 65 da Instrução Normativa 8, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65
.....

VII - possuir comprimento máximo de 1,25 m.
.....” (NR)

Art. 54. Alterar o inciso III do art. 68 da Instrução Normativa 8, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68
.....

III - ter ventilação adequada de forma a evitar acúmulo de gás eventualmente vazado, levando-se em consideração a densidade do gás, conforme NBR 15526.

.....” (NR)

Art. 55. Alterar o caput do art. 88 da Instrução Normativa 8, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88 A passagem do tubo de exaustão individual por paredes, vigas ou lajes, deve ser realizada por furo com diâmetro interno, no mínimo, igual ao diâmetro do tubo de saída dos produtos da combustão nos aparelhos a gás.

.....” (NR)

Art. 56. Alterar a Figura 1 do Anexo B da Instrução Normativa 8, conforme Figura 1 do Anexo D deste apostilamento.

Art. 57. Acrescentar o Anexo C à Instrução Normativa 8, conforme Anexo E deste apostilamento.

Das alterações na IN 9

Art. 58. Alterar o § 2º do art. 10 da Instrução Normativa 9, de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.
.....

“§ 2º A Tabela 1 apresenta a classificação de pisos com relação ao coeficiente de atrito dinâmico, conforme a NBR 16919, quando o piso é testado com a superfície molhada com água.” (NR)

Art. 59. Acrescentar o § 8º ao art. 21 da Instrução Normativa 9, de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.
.....

§ 8º A determinação da distância máxima a ser percorrida nas edificações com ocupações subsidiárias será estabelecida conforme as especificidades de cada ocupação, de forma independente.” (NR)

Art. 60. Alterar o § 4º do art. 39 da Instrução Normativa 9, de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.
.....

§ 4º Para portas com dimensões diferentes das do inciso I, admite-se que a largura do vão luz seja até 20 cm menor que a largura exigida para os acessos e corredores.

.....” (NR)

Art. 61. Alterar o inciso II do art. 100 da Instrução Normativa 9, de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100.

II - possuir porta com fechamento hermético e abertura para fora, devendo permanecer fechada e com acesso apenas para manutenção;

.....” (NR)

Art. 62. Alterar o inciso II do art. 132 da Instrução Normativa 9, de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132.

II - ter pisos revestidos com materiais que atendam ao artigo 10 desta IN; e

.....” (NR)

Art. 63. Acrescentar os artigos 142, 143 e 144 à Instrução Normativa 9, de 2024, que passam a vigorar com as seguintes redações, renumerando-se os atuais artigos 142 a 154 como, respectivamente, artigos 145 a 157:

“Art. 142. Para solicitar a vistoria de habite-se em edificações com elevador de emergência, o responsável técnico pelo sistema deve realizar as atividades de comissionamento de acordo com o relatório específico, conforme descrito no anexo E.”

Art. 143. O relatório deve ser elaborado por profissional habilitado e protocolado no sistema e-SCI, juntamente com o respectivo DRT.

Art. 144. Os elevadores de emergência devem receber manutenção anual realizada por um profissional técnico qualificado, responsável pela emissão do DRT, sendo este documento necessário para apresentação ao CBMSC durante as fiscalizações.” (NR)

Art. 64. Acrescentar o Anexo E à Instrução Normativa 9, de 2024, de acordo com o Anexo F deste apostilamento.

Das alterações na IN 10

Art. 65. Acrescentar o § 2º ao art. 7º e renumerar o parágrafo único como § 1º do art. 7º da Instrução Normativa 10, de 2024, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º

§ 2º O PPCI deve conter DRT específico para o sistema de controle de fumaça (ou desenfumagem).

.....” (NR)

Art. 66. Acrescentar o § 1º ao art. 24 da Instrução Normativa 10, de 2024, renumerando os atuais § 1º ao § 5º como § 2º ao § 6º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24

.....
§ 1º Em caso de ventilação natural, devem ser atendidos os mesmos requisitos previstos no art. 23, sendo obrigatório possuir aberturas em pelo menos dois lados opostos.

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º” (NR)

Art. 67. Alterar o caput do art. 41 da Instrução Normativa 10, de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 Na solicitação de vistoria para habite-se em edificações dotadas de sistema de controle de fumaça mecânico, é necessário realizar as atividades de comissionamento do sistema e elaborar o respectivo relatório, conforme o anexo B desta IN.” (NR)

Das alterações na IN 12

Art. 68. Alterar o caput do art. 39 da Instrução Normativa 12, de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 A escolha do tipo de SDAI é competência do responsável técnico, que deve respeitar os requisitos mínimos estabelecidos no Anexo A desta IN e indicar no projeto o tipo e as características mínimas necessárias dos equipamentos que compõem o sistema.

.....” (NR)

Art. 69. Acrescentar os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 6º e renomear o parágrafo único como § 1º do art. 6º da Instrução Normativa 12, de 2024, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 6º

.....
§ 1º

§ 2º Os ambientes sem leiaute definido, que dificultem a disposição adequada dos elementos do sistema de alarme de incêndio e dos detectores automáticos, devem ser equipados com ramais de interligação, projetados para especificar os tipos de equipamentos permitidos, o número máximo de dispositivos que podem ser conectados e outras informações relevantes para assegurar a compatibilidade do sistema e da ECI.

§ 3º Após a definição do layout ou ocupação desses espaços, um projeto adicional para o sistema de alarme e detecção de incêndio deve ser apresentado separadamente, fornecendo detalhes específicos. Além disso, um novo comissionamento deve ser realizado para garantir o funcionamento adequado do sistema como um todo.

§ 4º Os ambientes mencionados no § 2º só podem ser ocupados após a instalação adequada do SMSCI, conectado à rede existente na edificação conforme o layout aprovado no projeto específico de cada espaço, sendo necessário também realizar um novo comissionamento do sistema de alarme e detecção para verificar sua funcionalidade e garantir a ausência de falhas ou comprometimentos no sistema.

Das alterações na IN 14

Art. 70. Acrescentar o § 2º ao art. 21 e renumerar o parágrafo único como § 1º do art. 21 da Instrução Normativa 14, de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21
§ 1º
§ 2º As aberturas protegidas com elemento corta-fogo, atendendo ao TRRF mínimo exigido, são dispensadas dos afastamentos previstos nos incisos III e IV.” (NR)

Das alterações na IN 15

Art. 71. Acrescentar o § 2º ao art. 7º e renumerar o parágrafo único como § 1º do art. 7º da Instrução Normativa 15, de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º
.....
§ 1º
§ 2º O PPCI deve conter DRT específico para o sistema de chuveiros automáticos.” (NR)

Art. 72. Acrescentar o § 2º ao art. 11 e renumerar o parágrafo único como § 1º do art. 11 da Instrução Normativa 15, de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11
.....
§ 1º
§ 2º Caso seja escolhida uma RTI única para o SPK e SHP, fica vedada a previsão do § 1º do art. 80 da IN 7, sendo necessário garantir a separação nas tomadas de água ou em reservatórios distintos para assegurar a reserva de água para os SMSCI.” (NR)

Das alterações na IN 20

Art. 73. Acrescentar o art. 7º à Instrução Normativa 20, de 2024; renumerar o art. 7º como art. 8º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 7º Deve ser apresentado no PPCI nota de atendimento à NBR 17505 ou NFPA 31, ou, para postos de abastecimento, as normas aplicáveis, discriminando os líquidos inflamáveis ou combustíveis existentes no imóvel.

Art. 8º” (NR)

Das alterações na IN 21

Art. 74. Alterar o art. 5º da Instrução Normativa 21, de 2024, inserindo-o no Capítulo ‘APLICAÇÃO’, Seção “Geral”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Conforme previsto nos incisos XII e XIII do artigo 81 da IN 1 - parte 1, os SMSCI devem estar em cores diferentes de cinza e preto.

§ 1º Para os seguintes SMSCI, o padrão de cores é definido da seguinte forma:

I - Extintores e SHP (símbolos e tubulações): vermelho, variando de rgb (255:10:10) à rgb (240:0:0);

II - Gás canalizado (símbolos e tubulações): amarelo, variando de rgb (255:220:10) à rgb (245;215;0); e

III. Alarme e Detecção de Incêndio (símbolos e conduítes): azul, variando de rgb (0:0:220) à rgb (0:0:210).

§ 2º Outros elementos e sistemas podem ser representados em cores diferentes, a critério do RT, preferencialmente em cores distintas para cada sistema.” (NR)

Art. 75. Acrescentar o parágrafo único ao art. 6º da Instrução Normativa 21, de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. Os símbolos gráficos são apresentados no Anexo A desta IN.

Art. 76. Alterar o art. 11 à Instrução Normativa 21, de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Admite-se o uso da simbologia prevista na NBR ISO 7240-1 para os sistemas de alarme e detecção automática de incêndio em substituição aos símbolos gráficos previstos nos itens 9 e 10 do Anexo A.” (NR)

Art. 77. Acrescentar o art. 12 à Instrução Normativa 21, de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação e renumerar o atual art. 12 como 13 da Instrução Normativa 21, de 2024:

“Art. 12. A sinalização de abandono de local deve seguir o disposto na NBR 16820.” (NR)

Art. 78. Excluir a Tabela 2 do Anexo A da Instrução Normativa 21, de 2024.

Das alterações na IN 24

Art. 79. Alterar os incisos IV e V do art. 6º da Instrução Normativa 24, de 2024, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 6º

IV - realizados em navios, barcos, balsas, embarcações flutuantes e similares, independentemente de cobrança de ingresso; (NR)

V - em imóveis regularizados ou em processo de regularização, cuja ocupação seja do grupo F; nestes casos, as características estabelecidas no PPCI devem ser mantidas ou, no mínimo, as alterações realizadas não podem comprometer a eficácia dos SMSCI instalados; (NR)

.....” (NR)

Das alterações na IN 27

Art. 80. Alterar a Nota 1 da Tabela 2 da Instrução Normativa 27, de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“1 - Para aplicar as distâncias reduzidas indicadas na coluna "tubos inclinados", os tubos de lançamento devem estar inclinados na direção oposta à área dos espectadores” (NR)

Das alterações na IN 28

Art. 81. Alterar o § 3º do art. 45 da Instrução Normativa 28, de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45
.....

§ 3º O profissional deve apresentar um certificado de curso, disciplina ou qualquer outro documento didático que comprove, no mínimo, 8 horas de aulas práticas em controle ou combate a incêndios.

.....” (NR)

Art. 82. Alterar o § 2º ao art. 57 da Instrução Normativa 28, de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57
.....

§ 2º Para eventos de grande porte, o PIBI deve ser apresentado no momento do protocolo do evento transitório, juntamente com os demais documentos.” (NR)

.....” (NR)

Art. 83. Acrescentar o parágrafo único ao art. 61 da Instrução Normativa 28, de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61
.....

Parágrafo único. A exigência mencionada no § 1º do artigo 42 se aplica apenas aos certificados emitidos após a entrada em vigor desta IN.” (NR)

Art. 84. Alterar o art. 63 da Instrução Normativa 28, de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63 Esta IN, com vigência em todo o território catarinense, entra em vigor em 24 de abril de 2024, revogando a IN 28, de 23 de agosto de 2021.” (NR)

Art. 85. Alterar o texto contido na célula da coluna “módulo” e linha “análise de risco” da Tabela 5 da Instrução Normativa 28, de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Gerenciamento e análise de riscos, metodologias de análise de riscos, ou curso similar” (NR)

Art. 86. Acrescentar na Tabela 6 do Anexo B da Instrução Normativo 28, de 2024, Nota Geral “d” com a seguinte redação:

“d. O módulo “técnicas de ensino, metodologia de ensino, fundamentos e práticas de ensino para jovens e adultos, ou disciplina similar voltada ao magistério” pode ser substituído por documentação que comprove experiência profissional do candidato na área de ensino (de qualquer disciplina) pelo período mínimo de 6 (seis) meses.” (NR)

Das alterações na IN 29

Art. 87. Alterar o art. 24 da Instrução Normativa 29, de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. As áreas de armazenamento definidas nesta IN devem obedecer às distâncias mínimas de segurança estabelecidas a partir dos limites do(s) lote(s) de recipientes, conforme estabelecido na Tabela 6 (Anexo A).” (NR)

Art. 88. Alterar o art. 47 da Instrução Normativa 29, de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. A distância mínima entre as paredes resistentes ao fogo e o limite do lote, em uma área de armazenamento de recipientes delimitada por paredes, é de 1,0 metro.” (NR)

Das alterações na IN 33

Art. 89. Alterar o § 2º do art. 18 e incluir o § 3º ao art. 18 da Instrução Normativa 33, de 2024, renumerando o atual § 3º como § 4º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 18.

.....

§ 2º O profissional responsável pelo Plano de Prevenção e Proteção contra Incêndios (PPCI) é encarregado de definir a área de banho da piscina no projeto, garantindo a inexistência de acesso direto do salão de festas à piscina, considerando-se "acesso direto" a ausência de barreira física que dificulte ou impeça o acesso de crianças desacompanhadas à área de banho. (NR)

§ 3º Nos casos em que a barreira física impeça a visualização direta da piscina ou área de banho, deve-se prever placas de advertência nos acessos à área de banho, conforme exemplo na Figura 1.

§ 4º” (NR)

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Comandante-Geral do CBMSC (SGPe CBMSC 10223/2024)

Anexo A

Tipo	Característica	Carga de Incêndio [MJ/m ²]	Diâmetro da mangueira	Nº de saídas	Tipo de esguicho	Vazão mínima no esguicho*	Nr Hidrantes ou mangotinhos (Nr saídas simultâneas)			
							1	2-3-4	5-6	>6
I	Hidrante	≤ 1.200	40 mm (1½")	Simple	Regulável ou Agulheta (Ø requinte = ½")	70 l/min	1 (1)	2-3-4 (2)	5-6 (3)	>6 (4)
II	Mangotinho	≤ 1.200	25 mm (1") ou 32 mm (1¼")	Simple	Regulável	80 ou 100 l/min ¹	1 (1)	2-3-4 (2)	5-6 (3)	>6 (4)
III	Hidrante	> 1.200	40 mm (1½")	Dupla	Regulável	300 l/min	1 (2)	2-3-4 (2)	5-6 (2)	>6 (2)

Adota-se: 1 MPa = 10 bar = 10 kgf/cm² = 100 mca = 145 psi
1 - De acordo com o diâmetro da mangueira utilizada: 25 mm = 80 l/min; 32 mm = 100 l/min.

Tabela 3 – Tipos de sistemas* As vazões da tabela correspondem aos esguichos do tipo reguláveis na posição de maior vazão, considerando o alcance mínimo do jato conforme artigo 62.

Anexo B**Anexo C - Atividades de comissionamento do SHP**

Relatório de comissionamento e de inspeção periódica do sistema de hidrantes e mangotinhos

Endereço:		Nº	Complemento:
Bairro:	Município- UF:		RE:
Proprietário:		e-mail:	
Responsável uso/brigadista:		e-mail:	
Responsável Técnico pelo comissionamento/inspeção:			
Número do registro do profissional:		e-mail:	
Ocupação e tipo (Tabela 1 do Anexo B da IN 1 parte 2):			

1. HIDRANTES/MANGOTINHOS:		Sim	Não
1.1	O sistema de hidrantes/mangotinhos atende ao leiaute da edificação conforme projeto técnico aprovado?		
1.2	Todos os ambientes estão protegidos por hidrantes/mangotinhos?		
1.3	Os hidrantes/mangotinhos estão instalados na posição correta, conforme projeto técnico aprovado?		
1.4	Os hidrantes/mangotinhos estão desobstruídos e sinalizados conforme a IN 7?		
1.5	Os hidrantes/mangotinhos estão sem vazamentos?		
1.6	As mangueiras de incêndio estão em bom estado de conservação e possuem as demarcações de certificação?		
1.7	Os abrigos estão de acordo com os parâmetros da IN 7?		
1.8	Os abrigos possuem os equipamentos necessários(esguichos e chaves de mangueiras)?		
2. CONJUNTO BOMBA DE INCÊNDIO (Bomba+Motor+Painel de controle e partida).		Sim	Não
2.1	A bomba de incêndio está adequadamente instalada?		
2.2	Existe bomba "Jóquey" instalada? Caso positivo, a mesma está adequadamente instalada?		
2.3	A bomba de incêndio está em compartimento protegido contra o fogo?		
2.4	A bomba de incêndio está em compartimento sem acúmulo de materiais combustíveis?		
2.5	A bomba de incêndio está sem vazamentos? (teste)		
2.6	A bomba de incêndio está instalada com vazão e pressão de acordo com projeto técnico aprovado?		
2.7	Os manômetros e pressostatos estão em boas condições e funcionando corretamente?		
2.8	As válvulas de bloqueio (exceto no cabeçote de testes, se houver) estão travadas e na posição correta?		
2.9	A fixação da bomba de incêndio está adequada?		
2.10	Painel de sinalização corretamente instalado e em local com vigilância ou próximo à central de alarme?		
3. TUBULAÇÃO		Sim	Não
3.1	Tubulação sem danos mecânicos?		
3.2	Tubulação sem vazamentos? (teste)		
3.3	Tubulação sem corrosão ou obstrução interna?		
3.4	Tubulação adequadamente alinhada?		
3.5	Tubulação aparente pintada na cor vermelha?		
3.6	Suportes e braçadeiras adequados?		
4. CONEXÃO DE RECALQUE		Sim	Não
4.1	Conexão de recalque está sinalizada?		
4.2	Conexão de recalque está desobstruída?		
4.3	Conexão de recalque está sem vazamentos?		
5. TANQUES E RESERVATÓRIOS:		Sim	Não
5.1	Reservatório de incêndio possui volume adequado de acordo com o projeto técnico aprovado?		
5.2	Reservatório de incêndio possui válvulas completamente abertas?		
5.3	Reservatório de incêndio possui tubulação e válvulas adequadas?		
5.4	O reservatório está em compartimento protegido contra o fogo?		
6. TESTE DE FUNCIONAMENTO DO SHP		Sim	Não
6.1	A partida das motobombas ocorre de maneira automática, obedecendo aos demais parâmetros exigidos?		
6.2	Teste de vazão	Valor	l/min
	Qual o valor da vazão medida no hidrante menos favorável hidráulicamente, em L/min?		

Justificativas técnicas para não atendimento dos itens assinalados - a ser preenchido pelo Responsável Técnico.

Atesto, nesta data, que a instalação foi inspecionada e está em conformidade com as prescrições da IN 7, estando o proprietário e/ou o responsável pelo uso ciente(s) das responsabilidades referentes à manutenção e vistorias periódicas, conforme a NBR 13714.

Data da comissionamento/inspeção: ____/____/____

Assinatura (Certificação digital) - Proprietário e/ou responsável pelo uso

Anexo C

Tabela 1 - Afastamentos de segurança de recipientes individuais (m) (ver figura 18)											
Capacidade individual do recipiente (m ³) ^h	Divisa de propriedades edificáveis /edificações ^{d, f, n}		Passeio público ^{d, o}	Entre recipientes	Aberturas abaixo da descarga da válvula de segurança		Fontes de ignição e outras aberturas (portas e janelas) e materiais combustíveis			Produtos tóxicos, perigosos, inflamáveis, chama aberta e ponto de captação de ar forçado ^{l, m}	Com cabine RF
	Superfície ^{a, c, e, g}	Enterrados /aterrados ^b			Abastecidos no local	Trocáveis	Abastecidos no local	Com cabine RF	Trocáveis		
Até 0,5	0 ^p	3 ^p	3 ^p	0	1	1	3	1,5	1,5	6	3
> 0,5 a 2	1,5 ^p	3 ^p	3 ^p	0	1,5	-	3	1,5	-	6	3
> 2 a 5,5	3	3	3	1	1,5	-	3	-	-	6	
> 5,5 a 8	7,5	3	7,5	1	1,5	-	3	-	-	6	
> 8 a 120	15	15	15	1,5	1,5	-	3	-	-	6	
> 120	22,5	15	22,5	¼ somatório dos diâmetros adjacentes	1,5	-	3	-	-	6	
Instalação em nicho (j)	0	-	0	0	1	1	1,5	1,5	-	NA	
Uso de paredes resistentes ao fogo (2h)	Aplicar distância percorrida vetorial até o ponto considerado, atendendo aos critérios da figura do Anexo B que estabelece o comprimento e a altura da parede resistente ao fogo, e observam-se as mesmas distâncias das centrais com cabines TRRF 2h.										

a) Nos recipientes de superfície, as distâncias apresentadas são medidas a partir da superfície externa do recipiente mais próximo. A válvula de segurança dos recipientes estacionários deve estar fora das projeções da edificação, como telhados, balcões e marquises.

b) A distância para os recipientes enterrados/aterrados deve ser medida a partir da válvula de segurança, enchimento e indicador de nível máximo. Caso o recipiente esteja instalado em caixa de alvenaria, esta distância pode ser reduzida pela metade, respeitando um mínimo de 1,0 m do costado do recipiente para divisa de propriedades edificáveis/edificações.

c) As distâncias de afastamento das edificações não podem considerar projeções de complementos ou partes destas, tais como telhados, balcões, marquises e escadas construídas em alvenaria sem espaços vazios entre os degraus, podendo as centrais situarem-se abaixo destas estruturas.

d) Para recipientes transportáveis devem ser atendidos os afastamentos mínimos em função da capacidade volumétrica total do agrupamento de recipientes, conforme a tabela 2.

e) No caso de existência de duas ou mais centrais de GLP com recipientes transportáveis, estas devem distar entre si em no mínimo 7,5 m. Exceto em centrais em estabelecimentos comerciais, onde vários clientes podem ser abastecidos por redes de distribuição individualizadas, pode ser utilizada mais de uma central GLP, em uma única área destinada exclusivamente para esta finalidade.

f) Para recipientes acima de 0,5 m³, o número máximo de recipientes deve ser igual a 6. Se mais que uma instalação como esta for feita, ela deve distar pelo menos 7,5 m da outra.

g) A distância de recipientes de superfície de capacidade individual de até 5,5 m³, para edificações/divisa de propriedade, pode ser reduzida à metade, desde que sejam instalados no máximo três recipientes. Este recipiente ou conjunto de recipientes deve estar pelo menos 7,5 m distante de qualquer outro recipiente com capacidade individual maior que 0,5 m³.

h) Os recipientes de GLP não podem ser instalados dentro de bacias de contenção de outros combustíveis.

i) No caso de depósitos de oxigênio e hidrogênio, os afastamentos devem ser conforme as Tabelas 3 e 4, respectivamente.

j) Instalações somente aplicáveis para regularização de edificações existentes conforme definido na IN 5, limitada para recipientes transportáveis conforme tabela 2

k) É permitida a instalação de centrais de GLP sob varandas, balcões ou sacadas nas edificações, atendidos os requisitos do anexo D da IN 5

- l) Para recipientes transportáveis contidos em abrigos/cabines com paredes laterais e cobertura de materiais incombustíveis certificados, que se interponham entre os recipientes e as aberturas (portas, janelas, etc), a distancia pode ser reduzidas pela metade.
- m) Para captação de ar forçado acima das válvulas dos recipientes, o afastamento pode ser reduzido para 3m.
- n) Para divisa de propriedade comprovadamente não edificável, (exemplo margens de rios, faixa de segurança de redes elétricas de alta tensão e de rodovias, etc.) o afastamento mínimo de segurança para recipientes estacionários é equivalente de segurança para recipientes estacionários é equivalente à tabela 6.
- o) Distancias não obrigatoriamente requeridas para situações em edificações existentes que possam ter instalações em nicho e também para ruas internas de propriedades privadas
- p) Para recipientes contidos em abrigos/cabines RF, com paredes laterais e cobertura resistentes ao fogo, atendendo ao artigo 32, que se interpõe entre os recipientes e o ponto considerado, a distância pode ser reduzida à metade.

ANEXO A - Tabelas

Tabela 2 – Afastamento de segurança para agrupamento de recipientes transportáveis						
Central de capacidade volumétrica total (m ³)	Divisa de propriedades edificáveis /edificações (m) ^{b, c}	Passeio público (m) ^{b, c}	Quantidade total de recipientes transportáveis			
			P-45	P-90	P-125	P-190
			(0,108 m ³)	(0,216 m ³)	(0,300 m ³)	(0,450 m ³)
Até 2,0	0	3	18	9	6	4
2,1 a 3,5	1,5	3	19 a 32	10 a 16	7 a 11	5 a 7
3,51 a 5,5	3	3	33 a 50	17 a 25	12 a 18	8 a 11
5,51 a 8,0	7,5	3	51 a 74	26 a 37	19 a 26	12 a 16
Acima de 8 até 10	15	15	75 a 92 máximo	38 a 46 máximo	27 a 33 máximo	17 a 22 máximo
Instalação em nicho ^a	0	0	4 máximo	3 máximo	2 máximo	2 máximo

Centrais com capacidade acima do limite estabelecido na Tabela 2 devem ser analisadas por órgãos competentes considerando situações temporárias e se em caso definitivas com as devidas medidas mitigadoras compensatórias definidas.

a) Aplicável para centrais GLP instaladas em nicho conforme figura 4 Anexo B e [artigo 21](#) desta IN.

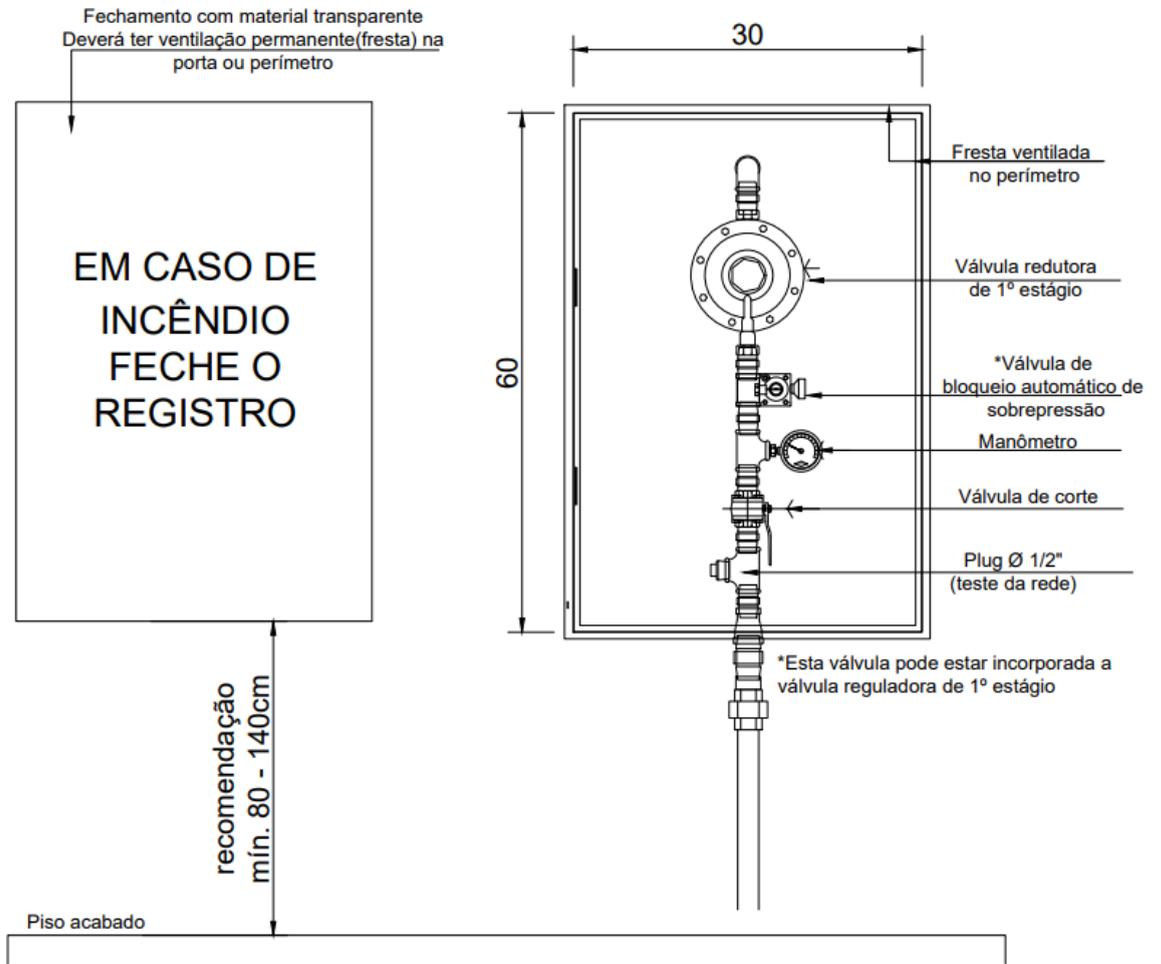
b) Caso o local destinado à instalação da central que utilize recipientes transportáveis não permita os afastamentos acima, a central pode ser subdividida com a utilização de paredes divisórias resistentes ao fogo com TRRF mínimo de 2 h, material aprovado conforme ABNT NBR 10636, com comprimento e altura de dimensões superiores ao recipiente. Neste caso, deve se adotar o afastamento mínimo referente à capacidade total de cada subdivisão, conforme [artigo 9º](#) desta IN.

c) Distâncias não obrigatoriamente requeridas para situações em edificações existentes que possam ter instalações em nicho e também para ruas internas de propriedades privadas

p) Para recipientes contidos em abrigos/cabines RF, com paredes laterais e cobertura resistentes ao fogo, atendendo ao artigo 32, que se interpõe entre os recipientes e o ponto considerado, a distância pode ser reduzida à metade.

Anexo D

Figura 1 – Conjunto de Controle e Manobra com o Registro de Fecho Geral da edificação



Anexo E

ANEXO C - Tipos de aparelhos à gás

- A) As designações dos aparelhos tipo A são as seguintes:
- a) tipo A₁: aparelho tipo A que não possui dispositivos de ventilação;
 - b) tipo A_{1AS}: aparelho tipo A₁ equipado de fábrica com um dispositivo de controle de contaminação do ambiente (sensor O₂);
 - c) tipo A₂: aparelho tipo A assistido por dispositivo de ventilação a jusante da câmara de combustão ou do trocador de calor;
 - d) tipo A_{2AS}: aparelho tipo A₂ equipado de fábrica com um dispositivo de controle de contaminação do ambiente (sensor O₂);
 - e) tipo A₃: aparelho tipo A assistido por dispositivo de ventilação a montante da câmara de combustão ou do trocador de calor;
 - f) tipo A_{3AS}: aparelho tipo A₃ equipado de fábrica com um dispositivo de controle de contaminação do ambiente (sensor O₂).
- B) As designações dos aparelhos tipo B são as seguintes:
- a) tipo B₁: aparelho tipo B equipado com um defletor;
 - b) tipo B₁₁: aparelho tipo B₁ sem dispositivo de ventilação;
 - c) tipo B_{11A}S: aparelho tipo B₁₁ equipado de fábrica com um dispositivo de controle de contaminação do ambiente;
 - d) tipo B_{11BS}: aparelho tipo B₁₁, equipado de fábrica com um dispositivo de controle de exaustão dos produtos da combustão;
 - e) tipo B₂: aparelho tipo B sem defletor;
 - f) tipo B₂₂: aparelho tipo B₂ assistido por dispositivo de ventilação a jusante da câmara de combustão/trocador de calor

INSTRUÇÃO NORMATIVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1 – PARTE 1 – NSCI

Esta Instrução Normativa encontra-se publicada em Separata neste Boletim.

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Comandante-Geral do CBMSC (SGPe CBMSC 2699/2024)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1 – PARTE 2 – NSCI

Esta Instrução Normativa encontra-se publicada em Separata neste Boletim.

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Comandante-Geral do CBMSC (SGPe CBMSC 2619/2024)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2 – NSCI

Esta Instrução Normativa encontra-se publicada em Separata neste Boletim.

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Comandante-Geral do CBMSC (SGPe CBMSC 2631/2024)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3 – NSCI

Esta Instrução Normativa encontra-se publicada em Separata neste Boletim.

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Comandante-Geral do CBMSC (SGPe CBMSC 2634/2024)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4 – NSCI

Esta Instrução Normativa encontra-se publicada em Separata neste Boletim.

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Comandante-Geral do CBMSC (SGPe CBMSC 2636/2024)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5 – NSCI

Esta Instrução Normativa encontra-se publicada em Separata neste Boletim.

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Comandante-Geral do CBMSC (SGPe CBMSC 2641/2024)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6 – NSCI

Esta Instrução Normativa encontra-se publicada em Separata neste Boletim.

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Comandante-Geral do CBMSC (SGPe CBMSC 2642/2024)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7 – NSCI

Esta Instrução Normativa encontra-se publicada em Separata neste Boletim.

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Comandante-Geral do CBMSC (SGPe CBMSC 2644/2024)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8 – NSCI

Esta Instrução Normativa encontra-se publicada em Separata neste Boletim.

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Comandante-Geral do CBMSC (SGPe CBMSC 2701/2024)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9 – NSCI

Esta Instrução Normativa encontra-se publicada em Separata neste Boletim.

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Comandante-Geral do CBMSC (SGPe CBMSC 3977/2024)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10 – NSCI

Esta Instrução Normativa encontra-se publicada em Separata neste Boletim.

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Comandante-Geral do CBMSC (SGPe CBMSC 2648/2024)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11 – NSCI

Esta Instrução Normativa encontra-se publicada em Separata neste Boletim.

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Comandante-Geral do CBMSC (SGPe CBMSC 2662/2024)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12 – NSCI

Esta Instrução Normativa encontra-se publicada em Separata neste Boletim.

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Comandante-Geral do CBMSC (SGPe CBMSC 2664/2024)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13 – NSCI

Esta Instrução Normativa encontra-se publicada em Separata neste Boletim.

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Comandante-Geral do CBMSC (SGPe CBMSC 2674/2024)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14 – NSCI

Esta Instrução Normativa encontra-se publicada em Separata neste Boletim.

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Comandante-Geral do CBMSC (SGPe CBMSC 2676/2024)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15 – NSCI

Esta Instrução Normativa encontra-se publicada em Separata neste Boletim.

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Comandante-Geral do CBMSC (SGPe CBMSC 2678/2024)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18 – NSCI

Esta Instrução Normativa encontra-se publicada em Separata neste Boletim.

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Comandante-Geral do CBMSC (SGPe CBMSC 3980/2024)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19 – NSCI

Esta Instrução Normativa encontra-se publicada em Separata neste Boletim.

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Comandante-Geral do CBMSC (SGPe CBMSC 3981/2024)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20 – NSCI

Esta Instrução Normativa encontra-se publicada em Separata neste Boletim.

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Comandante-Geral do CBMSC (SGPe CBMSC 4411/2024)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21 – NSCI

Esta Instrução Normativa encontra-se publicada em Separata neste Boletim.

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Comandante-Geral do CBMSC (SGPe CBMSC 3890/2024)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22 – NSCI

Esta Instrução Normativa encontra-se publicada em Separata neste Boletim.

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Comandante-Geral do CBMSC (SGPe CBMSC 3891/2024)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 24 – NSCI

Esta Instrução Normativa encontra-se publicada em Separata neste Boletim.

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Comandante-Geral do CBMSC (SGPe CBMSC 3982/2024)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 25 – NSCI

Esta Instrução Normativa encontra-se publicada em Separata neste Boletim.

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Comandante-Geral do CBMSC (SGPe CBMSC 3893/2024)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26 – NSCI

Esta Instrução Normativa encontra-se publicada em Separata neste Boletim.

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Comandante-Geral do CBMSC (SGPe CBMSC 3983/2024)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27 – NSCI

Esta Instrução Normativa encontra-se publicada em Separata neste Boletim.

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Comandante-Geral do CBMSC (SGPe CBMSC 3985/2024)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28 – NSCI

Esta Instrução Normativa encontra-se publicada em Separata neste Boletim.

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Comandante-Geral do CBMSC (SGPe CBMSC 2682/2024)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 29 – NSCI

Esta Instrução Normativa encontra-se publicada em Separata neste Boletim.

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Comandante-Geral do CBMSC (SGPe CBMSC 3986/2024)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30 – NSCI

Esta Instrução Normativa encontra-se publicada em Separata neste Boletim.

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Comandante-Geral do CBMSC (SGPe CBMSC 3987/2024)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31 – NSCI

Esta Instrução Normativa encontra-se publicada em Separata neste Boletim.

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Comandante-Geral do CBMSC (SGPe CBMSC 3988/2024)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 33 – NSCI

Esta Instrução Normativa encontra-se publicada em Separata neste Boletim.

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Comandante-Geral do CBMSC (SGPe CBMSC 3989/2024)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 34 – NSCI

Esta Instrução Normativa encontra-se publicada em Separata neste Boletim.

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Comandante-Geral do CBMSC (SGPe CBMSC 3990/2024)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 35 – NSCI

Esta Instrução Normativa encontra-se publicada em Separata neste Boletim.

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Comandante-Geral do CBMSC (SGPe CBMSC 3892/2024)

ASSINA:

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de SC
(assinado digitalmente)

Obs.: O documento assinado encontra-se no SGP-e CBMSC 10710/2024.